



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Lojas Americanas S/A
ENDEREÇO: Av. Antônio Sales, 3031
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201019820
PROCESSO Nº: 1/4539/2010

CGF: 06.212.863-9

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS

Acusação que versa sobre saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem a emissão dos competentes documentos fiscais detectadas através de levantamento do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque - SAME. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Feito fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, uma vez que a Perícia constatou um quantitativo de omissão de saídas inferior ao apontado pelo autuante em seu levantamento fiscal. Defesa tempestiva. Sem Reexame Necessário

JULGAMENTO Nº: 4025/14.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal detectada através de levantamento de estoque utilizando o método de Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque.

Consta no Auto de Infração o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Constatamos omissão de saídas de produtos sujeitos ao regime normal de recolhimento no montante de R\$ 3.566,19 conforme Informações Complementares ao presente Auto de Infração."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante tece os seguintes esclarecimentos:

- 1- que em cumprimento ao que determina a Ordem de Serviço nº 2010.15106 realizou ação fiscal de que trata o Projeto Auditoria Fiscal englobando o período de 31 de agosto de 2007 a 31 de dezembro de 2008;
- 2- que intimou o contribuinte a apresentar arquivos eletrônicos de sua movimentação de mercadorias no período auditado;
- 3- que o estabelecimento do contribuinte atua como Loja de Departamento;
- 4- que o presente auto de infração se refere à omissão de saídas de produtos sujeitos a tributação normal em 2007 e foi detectada através do fluxo físico quantitativo dos estoques;
- 5- que o contribuinte é usuário do PED e como tal, está obrigado a fornecer ao Fisco os seus arquivos em formato eletrônico de sua movimentação de estoque;
- 6- que o levantamento identificou que o contribuinte no decorrer do ano de 2007 omitiu saídas de diversos itens de seu estoque.

Através de seu Advogado o contribuinte se defende esclarecendo ser um estabelecimento varejista atuando como loja de departamentos e nesse contexto explana sobre as operações peculiares da empresa, com diversos procedimentos relativos aos seus estoques e sobre a realidade da empresa.

Argui preliminar de nulidade em razão da metodologia utilizada pela fiscalização, bem como pelos equívocos cometidos no levantamento fiscal.

No mérito, argumenta que a autuação não pode prosperar porque seus elementos materiais não correspondem à realidade dos fatos, pois não efetua compras ou vendas de mercadorias sem documentos fiscais.

Aduz que a empresa é obrigada a possuir um sistema de controle de estoques preciso e eficiente que retrate de maneira segura suas compras, vendas, devoluções, transferências, demandas e fluxos, enfrentando rotineiramente problemas de ordem operacional, os quais impactam em seus registros de estoques.

Relativo ao levantamento fiscal realizado pela fiscalização alega que o mesmo apresenta alguns equívocos tais como:

- valoração do produto com preço superior ao das variações dos preços dos produtos;

Solicitou-se então, uma Perícia no sentido de verificar a exatidão dessas informações e em sendo procedentes elaborar novo relatório totalizador, efetuando os devidos ajustes e apontando a nova base de cálculo para cobrança do ICMS e da multa devidos, trazendo ainda, outras informações que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

Em atenção ao pedido formulado ficou assim esclarecido:

- 1- que o autuante aplicou a média ponderada dos valores unitários com base nas saídas de produtos em conformidade com a legislação;
- 2- que o autuante corretamente utilizou o custo de entradas do produto Suco de Maracujá 1L, utilizando o custo médio de saídas desse item, o que justifica ter apresentado no totalizador o preço unitário superior para efeito de autuação;
- 3- que verificou que as distorções no levantamento ocorreram devido ao critério adotado pelo autuante de classificação do regime de tributação dos produtos autuados pelo CFOP estabelecido nos documentos fiscais da autuada;

- 4- que embora, uma nota fiscal, por exemplo, tivesse várias mercadorias discriminadas sob o regime normal, ora sob o regime de substituição tributária, a fiscalização não levou em conta para definir a condição de tributação o CFOP da nota fiscal, ocasionando distorções no levantamento fiscal;
- 5- que verificadas estas inconsistências procedeu à correção por meio da classificação pontual de toda a tabela de produtos do exercício separando os regimes de tributação normal e substituição tributária para efeito de autuação em conformidade com a tabela de CST – Código de Situação Tributária de ICMS estabelecida no Ajuste SINIEF – 06/00, cláusula segunda da seguinte forma:

TRIBUTAÇÃO NORMAL – CÓDIGO: 00
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CÓDIGO: 10
ISENTA – CÓDIGO: 40
NÃO TRIBUTADO – CÓDIGO: 41
OUTROS – CÓDIGO: 90
- 6- que unificou os produtos classificados no código 10 – tributação normal – 00 junto com o código 20 – com redução de base de cálculo, considerando que os benefícios fiscais (referente a redução de base de cálculo) só se efetivam se as operações estiverem acobertadas da documentação fiscal pertinente;
- 7- que da mesma forma optou por unificar os produtos por substituição tributária, considerando que para efeito de autuação a cobrança de multa alcança todos os produtos sujeitos à substituição tributária indistintamente;
- 8- que todo o processo de classificação dos produtos foi participado à recorrente através de seus representantes legais, disponibilizando a tabela de produtos para uma análise compartilhada da classificação dos produtos pelo regime de tributação;
- 9- que efetuou todas as alterações pertinentes ao levantamento de estoque do exercício de 2007;

- 10- que fez a apuração do Quantitativo do Levantamento de Estoque de Mercadorias dos produtos sujeitos a tributação normal e encontrou a nova base de cálculo de omissão de saídas no montante de R\$ 918,49.

O contribuinte se manifesta sobre o Laudo Pericial esclarecendo o modo de operar da empresa relativo as mercadorias que não podem ser vendidas, como quebras, furtos, etc.

Reclama que embora a Perícia tenha sanado parte das inconsistências existentes no levantamento fiscal, as operações remanescentes não podem ser tratadas como saídas desacompanhadas de Nota Fiscal.

Solicita ainda que seja deferido o prazo suplementar de 10 dias para apresentação de exemplos que comprovem as alegações suscitadas.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 201019820, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.15106, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatório Totalizador de Movimento dos Produtos – Omissão de Saídas - 2007, Documento Procuratório, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, cópia do AR referente ao Auto de Infração, Peça de Defesa, Substabelecimento, Termo de Desmembramento de um CD em poder da Célula de Perícias e Diligências, Solicitação de Perícia, Laudo Pericial e Manifestação a este.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos certifica-se que as razões aduzidas pela impugnante não podem de todo prevalecer.

Rejeita-se a preliminar de nulidade argüida em razão da metodologia utilizada pela fiscalização, porquanto o autuante efetuou o lançamento do crédito tributário com base no disposto do artigo 827 do Decreto 24.569/97:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.”

A ação fiscal se realiza através de normas forçosamente definidas em lei, não podendo se processar de forma diferente, porquanto, fere frontalmente o princípio da legalidade, no qual se pautam os atos do lançamento do crédito tributário. E nesse sentido foi que o autuante efetuou o lançamento do crédito tributário.

Rejeita-se também a preliminar de nulidade suscitada em relação a equívocos apresentados no levantamento, porquanto, falhas detectadas em levantamento fiscal não tornam o feito nulo, uma vez que podem ser perfeitamente sanadas.

No mérito efetivamente assiste razão à defendente quando diz que o levantamento fiscal apresenta falhas, porquanto, a Perícia constatou diversas inconsistências no levantamento elaborado pela auditoria fiscal.

Em relação a algumas falhas apontadas, a Perícia efetuou os devidos ajustes e encontrou uma nova base de cálculo no valor de R\$ 918,49.

Quanto ao ilícito praticado verifica-se que é legítima a exigência da inicial, posto que a atuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:”

“I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:”

“I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

PROCESSO Nº: 1/4539/2010

FL.7

JULGAMENTO Nº: 4025/14

Deste modo, o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a saída de mercadorias na firma em epígrafe sem documentos fiscais posto que as compras efetuadas com notas fiscais pela empresa foram superiores às quantidades por ela vendidas também com documentos fiscais.

Sendo assim, fica a firma autuada, sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

No entanto, o feito fiscal requer reparo quanto aos quantitativos do ICMS e da multa reclamados na inicial, é que a Perícia constatou uma omissão de saídas na ordem de R\$ 918,49 e, portanto inferior ao apontado pelo autuante que foi no valor de R\$ 3.566,19.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 431,68 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, ao tempo em que também informo que deixo de impetrar reexame necessário, por força do artigo 104, § 3º, inciso I, da Lei 15.614/14.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 918,49
PRINCIPAL (17%).....	R\$ 156,14
MULTA (30%).....	R\$ 275,54
TOTAL.....	R\$ 431,68

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 22 de dezembro de 2014**


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário